



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427993

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2297621-42.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Pires, em que é agravante NEUSA MARIA OLIVEIRA DE AGUIAR, são agravados LUDMILA PINHEIRO DE AGUIAR (INVENTARIANTE), LUCIANO PINHEIRO AGUIAR (HERDEIRO), MONICA PINHEIRO DE AGUIAR (HERDEIRO) e JOAO PINHEIRO DE AGUIAR (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2297621-42.2024.8.26.0000

Agravante: Neusa Maria Oliveira de Aguiar

Agravados: Ludmila Pinheiro de Aguiar, Luciano Pinheiro Aguiar, Monica Pinheiro de Aguiar e Joao Pinheiro de Aguiar

Comarca:Ribeirão Pires

Juiz 1º Grau: Maria Carolina Marques Caro Quintiliano

Voto nº 25.189

Agravo de instrumento. Inventário. Decisão que deferiu quebra de sigilo bancário da viúva meeira nos doze meses que antecederam a morte do autor da herança. Casamento em regime da separação obrigatória de bens. Sigilo bancário. Proteção constitucional. Medida excepcional e desnecessária. Precedentes. Localização de bens do falecido a ser realizada por meio de diligências ordinárias, como já efetivada nos autos. Decisão reformada. **Recurso provido.**

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que determinou a apresentação dos extratos bancários da cônjuge-meeira Neusa Maria Oliveira de Aguiar, CPF nº 617.867.058-34, dos últimos doze meses, anteriores a morte do "de cujus".

Insurge-se a recorrente. Afirma, em síntese, ser indevida a quebra do sigilo bancário para apurar saldos em suas contas bancárias. Assevera que foi casada em regime separação obrigatória de bens e que o pedido de quebra de sigilo não encontra amparo legal. Discorre sobre a necessidade de concessão do efeito ativo e a reforma da decisão.

A liminar foi deferida, fls. 28/29.

Vieram as contrarrazões recursais, fls.33/51.

Pedido de habilitação deferido, fls.63.

É o relatório.

Assiste razão à recorrente.

Analisando-se o que dos autos consta, verifica-se que foram expedidos ofícios bancários que noticiaram não existir saldo na conta do falecido, além dos bens já localizados.

Conforme constam dos autos, a pesquisa de ativos financeiros por meio do sistema SisbaJud abrange várias instituições financeiras o que é suficiente para localizar bens do falecido.

Sobre o tema, o Banco Central do Brasil esclarece:

“Podem participar do Sisbajud (Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário) **as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central que podem, portanto, responder a ordens de bloqueio e desbloqueio de contas e valores. São exemplos dessas instituições: 1. bancos comerciais, múltiplos, de investimento e as caixas econômicas; 2. cooperativas de crédito; 3. sociedades de crédito.**”

Acrescente-se ser desnecessária a medida uma vez que além de a recorrente ter sido casada no regime da separação obrigatória de bens, há sigilo legal amparado constitucionalmente, sendo a quebra medida excepcional.

Nesse sentido tem sido o entendimento deste C. Tribunal:

Agravo de instrumento. Ação de ressarcimento. Pedido de tutela de urgência indeferido quanto à quebra de sigilo bancário do requerido. Ausência dos requisitos da tutela pretendida. A quebra de sigilo bancário é diligência investigativa que deve ser realizada em casos excepcionais. Recurso não provido." (TJSP, 16ª Câmara de Direito Privado, no Agravo de Instrumento nº 2153104-46.2021.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, relator o Desembargador Miguel Petroni Neto, j. 22.02.2022, v.u.).

“Agravo de instrumento. Quebra de sigilo bancário. Decisão que

indeferiu requerimento de expedição de ofício ao estabelecimento bancário para fornecimento de informações acerca dos destinatários de movimentações financeiras da devedora. As movimentações bancárias são protegidas constitucionalmente pelo sigilo de dados que também abrange os terceiros destinatários e favorecidos relacionados aos saques, depósitos ou às aplicações financeiras. A quebra do sigilo bancário é medida excepcional e somente poderão correr diante do interesse público e de sua adequação e proporcionalidade ao caso concreto. Precedentes. Decisão mantida. Recurso não provido." (Agravado de Instrumento 2131400-40.2022.8.26.0000; Relator (a): Rodrigues Torres; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2023)

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.951.176/SP, já se pronunciou no mesmo sentido:

"Recurso Especial. Agravado de instrumento. Medidas executivas atípicas. Cabimento de forma subsidiária. Suspensão de CNH e apreensão de passaporte. Possibilidade. Necessidade de observância ao contraditório e à proporcionalidade. **Quebra de sigilo bancário. Finalidade de satisfação de direito patrimonial disponível. Interesse meramente privado. Descabimento.** Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido. 1. O propósito recursal consiste em definir o cabimento e a adequação de medidas executivas atípicas especificamente requeridas pela recorrente, sobretudo a quebra de sigilo bancário. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, tal como já decidido no REsp n. 1.788.950/MT, admite a adoção de medidas executivas atípicas, com fundamento no art. 139, IV, do CPC/2015, "desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade" (Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/4/2019, DJe 26/4/2019), a exemplo das providências requeridas no presente feito, de suspensão das Carteiras Nacionais de Habilitação (CNHs) e de apreensão dos passaportes dos executados. Precedentes. 3. A falta de debate efetivo pelo Tribunal de origem acerca de questões levantadas nas razões do recurso especial caracteriza ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

4. **O sigilo bancário constitui direito fundamental implícito, derivado da inviolabilidade da intimidade (art. 5º, X, da CF/1988)** e do sigilo de dados (art. 5º, XII, da CF/1988), integrando, por conseguinte, os direitos da personalidade, de forma que somente é passível de mitigação - dada a sua relatividade -, quando dotada de proporcionalidade a limitação imposta. 5. Sobre o tema, adveio a Lei Complementar n. 105, de 10/01/2001, a fim de regulamentar a flexibilização do referido direito fundamental, estabelecendo que, a despeito do dever de conservação do sigilo pela instituição financeira das "suas operações ativas e passivas e serviços prestados" (art. 1º), esse sigilo pode ser afastado, excepcionalmente, para a apuração de qualquer ilícito criminal (art. 1º, § 4º), bem como de determinadas infrações administrativas (art. 7º) e condutas que ensejem a abertura e/ou instrução de procedimento administrativo fiscal (art. 6º). 6. Nessa perspectiva, **considerando o texto constitucional acima mencionado e a LC n. 105/2001, assenta-se que o abrandamento do dever de sigilo bancário revela-se possível quando ostentar o propósito de salvaguardar o interesse público, não se afigurando cabível, ao revés, para a satisfação de interesse nitidamente particular, sobretudo quando não caracterizar nenhuma medida indutiva, coercitiva, mandamental ou sub-rogatória, como estabelece o art. 139, IV, do CPC/2015, como na hipótese.** 7. Portanto, a quebra de sigilo bancário destinada tão somente à satisfação do crédito exequendo (visando à tutela de um direito patrimonial disponível, isto é, um interesse eminentemente privado) constitui mitigação desproporcional desse direito fundamental - que decorre dos direitos constitucionais à inviolabilidade da intimidade (art. 5º, X, da CF/1988) e do sigilo de dados (art. 5º, XII, da CF/1988) -, mostrando-se, nesses termos, **descabida a sua utilização como medida executiva atípica.** 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido." (REsp n. 1.951.176/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19.10.2021 - destacado)

Portanto, merece reforma a decisão recorrida, afastando-se a determinação.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO

Relator